



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023-2024

SINDISOL – SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEARIO CAMBORIU E REGIAO, CNPJ nº 83.739.334/0001-09, com sede na Avenida Atlântica, 1530, sala 03, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCO RODRIGO HAENDCHEN VIEIRA;

SECHOBAR – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, CNPJ nº 76.697.325/0001-37, com sede na Rua 600, nº 711, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por sua Presidente, Sra. OLGA APARECIDA FERREIRA;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Integrantes do 4º Grupo “Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade” do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC e Navegantes/SC**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL (VIGÊNCIA: 1º/10/2023 a 30/09/2024)

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria profissional durante a vigência da presente Convenção Coletiva:

- a) **R\$ 1.850,00** - da data da contratação até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias; e
- b) **R\$ 2.110,00** - após o período de 120 (cento e vinte) dias de contratação.

Parágrafo Primeiro - A não ser nas condições abaixo estabelecidas, o piso salarial não poderá ser fracionado por hora, dia ou semana para fins de pagamento salarial, preservando-se assim a remuneração mínima pelo total do piso ao trabalhador.

Parágrafo Segundo - No entanto, empresa do setor econômico poderá contratar até 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários com jornada reduzida, devidamente anotada na Carteira de Trabalho, limitada a jornada mínima diária de 4 (quatro) horas, possibilitando-se a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - Havendo fracionamento quanto aos percentuais utilizados para o cálculo de trabalhadores contratados sob jornada reduzida, fica permitida a contratação de uma pessoa para completar o número inteiro da fração.

CLÁUSULA QUARTA – PRIMEIRO EMPREGO



Como estímulo ao primeiro emprego, ao trabalhador sem qualquer experiência profissional e que comprovadamente seja seu primeiro emprego em qualquer categoria profissional, a empresa poderá pagar o piso salarial previsto no item "a" da cláusula anterior (R\$ 1.850,00) da data da contratação até o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de outubro de 2023 o salário dos integrantes da categoria profissional será reajustado pela aplicação do percentual total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** aplicado sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2022.

Parágrafo Primeiro - Ao trabalhador admitido com salário superior ao piso salarial, que tenha menos de 1 (um) ano de serviço na data-base, poderá ser aplicado o reajuste salarial proporcional correspondente aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo - Poderá ser compensado o aumento, antecipação ou reajuste, legal ou espontâneo, concedido no período, salvo o decorrente de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento de salário em moeda corrente proporcionará ao seu trabalhador tempo hábil para recebimento no banco, dentro do horário de expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA – MORA SALARIAL

A empresa pagará ao trabalhador multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, calculada a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, limitada a 15% (quinze por cento), a cada mês vencido e não quitado, no caso de mora/atraso/inadimplência.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao trabalhador holerite contendo, além de identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive o FGTS.

CLÁUSULA NONA – ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica estabelecida a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário do trabalhador que requeira até 10 (dez) dias antes do início das férias, a ser concedido pela empresa juntamente com o pagamento do salário do mês imediatamente seguinte à data do retorno das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA – 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O 13º (décimo terceiro) salário do trabalhador comissionista será pago com base na média da remuneração percebida durante o ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TAXA DE SERVIÇO

Fica regulamentada a distribuição da Taxa de Serviço cobrada sobre a despesa do consumidor e distribuída igualmente aos trabalhadores da empresa.

Parágrafo Primeiro - Se cobrada do cliente a Taxa de Serviço, a empresa e trabalhadores que não desejarem fazer sua distribuição igualitária, cumprirão as normas abaixo estabelecidas, podendo, entretanto, firmar outros critérios de distribuição com seus trabalhadores, desde que



obrigatoriamente assistidos pelas duas entidades convenientes (SECHOBAR e SINDISOL), cujo resultado será objeto de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Parágrafo Segundo - O valor da Taxa de Serviço será de 10% (dez) por cento, cobrada do montante de cada conta extraída pelo caixa.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a dedução de despesas relativas à taxa de administração de cartão de crédito/débito, tributos respectivos, previdência social e demais despesas incidentes até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado do consumidor.

Parágrafo Quarto - As contas ou comandas das despesas emitidas para cobrança do cliente serão somadas ao final do dia, ou semanalmente, cujo total será lançado em controle específico, assinado por um representante dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto - Os valores apurados serão distribuídos em sistema de pontos, conforme abaixo, e serão divididos na seguinte proporção entre os trabalhadores:

01. Gerente	10 Pontos
02. Maitre	05 Pontos
03. Garçom	10 Pontos
04. Cozinheiro	10 Pontos
05. outras funções	04 Pontos

Parágrafo Sexto - Cada ponto corresponderá à divisão do valor total da Taxa de Serviço do mês dividido pelo número total de pontos, que variará de acordo com o número de trabalhadores da empresa, cujo resultado será multiplicado pelo número de pontos atribuído a cada função.

Parágrafo Sétimo - O valor da Taxa de Serviço será distribuído pelo critério acima mencionado e atribuído para as funções que existirem na empresa, variando o número total de pontos de acordo com as funções e trabalhadores.

Parágrafo Oitavo - O trabalhador afastado do serviço em virtude de percepção de auxílio previdenciário, independente do motivo, ou em férias, não fará jus a Taxa de Serviço durante o tempo em que estiver afastado do serviço. Receberá somente os dias que efetivamente trabalhou antes da data do início do benefício previdenciário.

Parágrafo Nono - O trabalhador não fará jus à distribuição da Taxa de Serviço apurada nos dias em houver faltado ao trabalho, ainda que de forma justificada.

Parágrafo Décimo - Durante a vigência do Contrato de Experiência, o trabalhador não fará jus à Taxa de Serviço, sendo optativa a distribuição dos pontos a esse trabalhador a critério exclusivo da empresa.

Parágrafo Décimo Primeiro - No holerite deverá constar o valor da Taxa de Serviço que couber ao trabalhador.

Parágrafo Décimo Segundo - O trabalhador desligado da empresa receberá o valor da Taxa de Serviço proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de seu desligamento, devendo constar de sua rescisão de forma específica.



Parágrafo Décimo Terceiro - O valor líquido da Taxa de Serviço efetivamente auferido pelo trabalhador não complementar o salário e/ou piso salarial e integrará sua remuneração, não servindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Parágrafo Décimo Quarto - No caso de o trabalhador trabalhar em apenas um período do dia, poderá receber 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à distribuição.

Parágrafo Décimo Quinto - Parente até terceiro grau do proprietário da empresa não participará do rateio da Taxa de Serviço.

Parágrafo Décimo Sexto - Cessada pela empresa a cobrança da Taxa de Serviço junto ao cliente, esta não se incorporará ao salário, independentemente do tempo em que cobrada, devendo a empresa comunicar a alteração ao trabalhador com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao trabalhador que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base, desde que responsabilizado por diferenças eventualmente apuradas.

Parágrafo Primeiro - Trabalhadores que recebiam a gratificação até 30/09/2021, permanecerão recebendo o percentual vigente à época, correspondente a 30% (trinta por cento).

Parágrafo Segundo - Caixa é o trabalhador responsável pelo recebimento, pagamento e pela guarda de numerário da empresa.

Parágrafo Terceiro - Fica excluído o recepcionista que receber a fatura diretamente do hóspede.

Parágrafo Quarto - A conferência de caixa será realizada na presença do operador responsável. Se o trabalhador for impedido de assistir a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Quinto - Os valores recebidos a título de Quebra de Caixa terão natureza meramente indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto - Não caracterizará ilícito e nem redução salarial a supressão do Quebra de Caixa nos casos em que o trabalhador deixar de exercer permanentemente a função de caixa ou de ser responsabilizado pelas diferenças apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A empresa poderá implantar um plano de metas de lucros e resultados, em que os Sindicatos convenientes se comprometem a viabilizar uma assessoria e/ou modelo para que a empresa possa ter como parâmetro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação gratuitamente ao seu trabalhador e manterá local adequado para a refeição.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE-TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte na forma de Lei nº 7.418 de 16/12/1985.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALE FARMÁCIA

A empresa fornecerá vale para aquisição de remédios, desde que o trabalhador comprove por receita médica o preço do produto, não podendo ultrapassar o valor da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos admissional, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional do trabalhador, exigidos pela Norma Regulamentadora (NR-7), serão custeados pela empresa e realizados por médico especializado em medicina do trabalho.

Parágrafo Único - Os exames laboratoriais exigidos pela empresa, serão pagos por esta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará aos dependentes do trabalhador falecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) piso salarial, quando do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ATESTADO

O atestado fornecido por médico e dentista será aceito pela empresa, facultada sua apresentação por meios telemáticos, como e-mail e aplicativo de mensagens de texto, salvo se a empresa possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador deverá apresentar o atestado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da sua emissão, salvo em caso de impossibilidade justificada.

Parágrafo Segundo - O trabalhador comunicará, antecipadamente, sempre que possível e ressalvados os casos de emergências, eventual impossibilidade de comparecimento ao trabalho, de modo a colaborar com a reorganização do trabalho na empresa e evitar a sobrecarga dos colegas de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VEÍCULO DA EMPRESA

A empresa fornecerá ao trabalhador entregador que dirigir qualquer veículo da empresa todo o equipamento de segurança exigido pela legislação de trânsito, bem como a manutenção do veículo, sem qualquer ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO

O trabalhador que for readmitido até 12 (doze) meses após sua rescisão contratual não firmará contrato de experiência, desde que na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE LEI

O direito de recebimento de indenização adicional estabelecido no art. 9º da Lei nº 7.238/84, estende-se ao período de 30 (trinta) dias antes da data da correção salarial (data-base).



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

A empresa apresentará, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato Profissional, os comprovantes do recolhimento das contribuições sindicais mencionadas nesta Convenção Coletiva, além dos documentos exigidos por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Se o prazo final para o pagamento das verbas rescisórias recair no sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único- Vencido o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao trabalhador multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do piso salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pela empresa, no caso de o trabalhador obter novo emprego antes do respectivo término, mediante comprovação documental, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MULTA POR FALTA DE HOMOLOGAÇÃO

O pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador com 6 (seis) ou mais meses de serviços prestados à empresa serão obrigatoriamente efetuados perante o SECHOBAR, sob pena de pagamento da multa prevista na Cláusula Quinquagésima Nona.

Parágrafo Primeiro - Subsidiariamente, poderá o SECHOBAR realizar a cobrança de multa equivalente ao maior piso salarial da categoria profissional por rescisão não homologada, revertida aos cofres do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo - Caso o trabalhador não compareça ao SECHOBAR no ato agendado para pagamento e homologação da rescisão contratual, a entidade profissional fornecerá Declaração atestando o comparecimento da empresa e a ausência do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – COOPERATIVA DE TRABALHO

A empresa do setor econômico não contratará, sob qualquer título, ou em qualquer função, trabalhador oriundo de cooperativa de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

A empresa do setor econômico poderá terceirizar a mão-de-obra de serviços de entrega, segurança, limpeza, jardinagem ou outras atividades, desde que não ligadas a sua atividade-fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, devem ser realizados durante a jornada ordinária de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – UNIFORME

Se exigido o uso de uniforme, este será fornecido gratuitamente ao trabalhador, devendo ser devolvido quando da dispensa na empresa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

A(o) empregada(o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá garantia de emprego e salário, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado, até o término do benefício previdenciário, nos seguintes termos:

- a) De 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, o período será de 120 (cento e vinte) dias;
- b) De 1 (um) ano e 1 (um) dia e até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias;
- c) De 4 (quatro) anos e 1 (um) dia e até o dia em que a criança completar 8 (oito) anos de idade, o período será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, estendendo-se tal benefício à empregada que sofrer aborto não provocado.

Parágrafo Primeiro - No intuito de preservar o direito da gestante e do nascituro, nas hipóteses de cessação do contrato de trabalho nas modalidades de dispensa sem justa causa, término do contrato de trabalho por prazo determinado e antecipação do término do contrato de trabalho por prazo determinado por iniciativa da empresa, as empresas oportunizarão, às suas expensas, a realização do exame de gravidez às suas empregadas.

Parágrafo Segundo - Constatada a gravidez, o término do contrato nas modalidades indicadas no parágrafo anterior será reconsiderado para garantir à empregada o direito estabilitário à gestante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ALISTAMENTO MILITAR

A partir do conhecimento pelo trabalhador de sua incorporação ao serviço militar terá estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias após a baixa no referido serviço obrigatório, devendo dar ciência à empresa quanto a sua incorporação em até 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Fica assegurada ao trabalhador garantia de emprego e salário por um período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Primeiro - Em caso de auxílio-doença em que o trabalhador fique 30 (trinta) dias ou mais em benefício previdenciário, terá garantia de emprego e salário por um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a alta previdenciária, desde que conte com, pelo menos, 6 (seis) meses de contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Tanto na hipótese prevista no *caput*, quanto no Parágrafo Primeiro, ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por justa causa, por pedido de demissão e por mútuo acordo.

Parágrafo Terceiro - O trabalhador que receber alta médica de benefícios previdenciários deverá se apresentar à empresa para retorno ao trabalho no primeiro dia útil subsequente à alta, sob pena de incorrer em faltas injustificadas, com suas consequências em eventual rescisão de seu contrato de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – APOSENTADORIA

Não será dispensado o trabalhador que contar 5 (cinco) ou mais anos de serviços na empresa, se na data da dispensa estiver a 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, salvo motivo disciplinar. Extingue-se o direito após o ato rescisório, desde que não comprovada a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MANOBRA DE VEÍCULOS

O trabalhador de hotel que dirigir veículo da empresa ou de cliente e não for contratado exclusivamente para esse fim, não sofrerá qualquer desconto por eventual dano causado no veículo, exceto se comprovado o dolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CHEQUE SEM FUNDO

Não haverá desconto no salário do trabalhador correspondente a cheque sem fundos ou cartão de crédito irregular se a aceitação foi autorizada pela direção da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, nas 2 (duas) primeiras horas trabalhadas, e as excedentes serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Fica autorizado o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual escrito para a compensação no mesmo mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVALO INTRAJORNADA

O trabalhador poderá ter o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos a 4 (quatro) horas, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - A alteração no horário de intervalo intrajornada será comunicada por escrito ao trabalhador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sob pena de ser considerada hora extra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DOMINGOS E FERIADOS

É autorizado o trabalho aos domingos e feriados, observadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, sem prejuízo do salário percebido pelo trabalhador, exceto se a empresa determinar outro dia de folga compensatória, devendo ser observado o constante no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa opte por conceder folga ao domingo, esta corresponderá ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro - No que diz respeito aos repouso semanais remunerados, sendo eles concedidos em domingos ou outro dia da semana, é vedada sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho, sob pena de violação ao art. 7º, XV, da Constituição Federal de 1988, importando em seu pagamento em valor dobrado.

Parágrafo Quarto - Os feriados trabalhados poderão ser compensados com folgas a serem concedidas pela empresa em até 30 (trinta) dias.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa manterá controle e registro do efetivo horário trabalhado, preenchido pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTA À MÃE OU PAI TRABALHADOR

Mediante declaração ou atestado médicos nominais à mãe, pai ou outro trabalhador que detiver a guarda da criança ou adolescente de até 16 (dezesseis) anos de idade, ou inválido com qualquer idade, desde que apresentado à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão abonadas e remuneradas as faltas ao trabalho nas seguintes hipóteses:

a) Faltas em caso de necessidade de acompanhamento em consultas e atendimentos médicos, mediante comunicação prévia (exceto em caso de emergência), por qualquer meio, observado o limite máximo de 3 (três) ausências a cada 12 (doze) meses de trabalho;

b) Faltas de 1 (um) dia inteiro para acompanhamento em internações hospitalares nos dias da internação e da alta médica, mediante comunicação prévia (exceto em caso de emergência), por qualquer meio;

Parágrafo Único - Quando mais de um trabalhador da mesma empresa for responsável legal pelo dependente, somente um deles terá a falta abonada em cada ocorrência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A empresa abonará e remunerará a falta do trabalhador estudante ou vestibulando para realização de prova em curso oficial, assim como em vestibular, participação no ENEM e/ou ENADE, desde que avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – INÍCIO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início do período de gozo de férias coletivas ou individuais não coincidirá com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

O trabalhador que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho terá direito à indenização das férias proporcionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Poderão ser antecipadas as férias referentes ao período aquisitivo incompleto, desde que a pedido do trabalhador e com a concordância da empresa, dispensando-se, nesta hipótese, a necessidade de comunicação com antecedência prevista no art. 135 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Poderá o trabalhador solicitar a conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador (pedido de demissão), o valor recebido pelo trabalhador a título de férias antecipadas + 1/3 será descontado do valor total das verbas rescisórias.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA PARA CASAMENTO

O trabalhador terá licença remunerada de 3 (três) dias consecutivos para casamento, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, março e julho ou 5 (cinco) dias consecutivos nos demais meses do ano, a contar da data da realização do evento.

Parágrafo Único - Caso as datas dos casamentos civil e religioso não coincidam, o trabalhador deverá optar por uma delas para obter sua licença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O diretor da entidade sindical será liberado para comparecimentos em assembleias ou reuniões sindicais durante 15 (quinze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, desde que a empresa seja notificada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/MENSALIDADE

Em cumprimento à deliberação pela Assembleia Geral, a empresa descontará de seus trabalhadores, abrangidos pela presente Convenção Coletiva, a importância equivalente a **3%(três por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de NOVEMBRO/2023, **4%(quatro por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de JANEIRO/2024 e **3%(três por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de FEVEREIRO/2024, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, recolhendo as respectivas importâncias em favor do SECHOBAR-BC até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, em boleto bancário pré-preenchido, fornecido pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL efetuado fora do prazo mencionado no *caput* acima, será acrescido da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - O trabalhador querendo, poderá se opor aos descontos, dirigindo-se pessoalmente à secretaria do SECHOBAR, onde assinará o Termo de Oposição ao desconto, que será encaminhado à empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

A empresa obriga-se a descontar em folha de pagamento a crédito do sindicato profissional, o valor relativo à mensalidade fixada ao associado, mediante carta de autorização do trabalhador. O repasse das mensalidades deverá ser feito através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical profissional e no prazo máximo de 10 (dez) dias depois de efetuado o desconto do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, abrangida pela presente Convenção Coletiva recolherão em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, através de boletos ou transferência bancária, conforme tabela de contribuição, enquadramento, números de parcelas, valores, vencimentos e demais termos abaixo, a título de Contribuição Negocial Patronal, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 2023.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO E ENQUADRAMENTO:



(A) HOTÉIS E SIMILARES

Nº trabalhadores	Valor da Cota
00 a 05	R\$ 55,00
06 a 10	R\$ 110,00
11 a 15	R\$ 165,00
16 a 20	R\$ 220,00
21 a 25	R\$ 275,00
26 a 30	R\$ 330,00
31 a 35	R\$ 385,00
36 a 40	R\$ 440,00
41 a 45	R\$ 495,00
46 a 50	R\$ 550,00
51 a 55	R\$ 605,00
56 a 60	R\$ 660,00
61 ou mais	R\$ 715,00

(B) RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

Nº trabalhadores	Valor da Cota
00 a 05	R\$ 55,00
06 a 10	R\$ 110,00
11 a 15	R\$ 165,00
16 a 20	R\$ 220,00
21 a 25	R\$ 275,00
26 a 30	R\$ 330,00
31 a 35	R\$ 385,00
36 ou mais	R\$ 440,00

A) VENCIMENTOS: O recolhimento da **Contribuição Negocial Patronal** será realizado em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos nos dias 20/11/2023, 02/12/2023, 02/01/2024, 02/02/2024, 02/03/2024, 02/04/2024, 02/05/2024, 05/06/2024, 02/07/2024, 02/08/2024, 02/09/2024 e 02/10/2024.

B) FALTA DE PAGAMENTO: O recolhimento efetuado fora do prazo, será acrescido da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios na forma da lei.

C) DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA: Caso o recolhimento seja realizado à vista, em parcela única, será concedido desconto de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único – As empresas deverão apresentar ao Sindicato Patronal, até o dia 10/11/2023, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) dos últimos 12 (doze) meses e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) dos último 6 (seis) meses, a fim de comprovar o número de trabalhadores registrados em seus quadros, sob pena de pagamento da cota máxima prevista na Tabela de Contribuição e Enquadramento.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aplica-se a todo o trabalhador que preste seu serviço em qualquer estabelecimento que exerça atividade relacionada à categoria econômica conveniente, todos os benefícios e direitos, assim como as obrigações constantes nesta convenção, estando as empresas e os trabalhadores igualmente obrigados ao seu cumprimento integral, independentemente da atividade preponderante exercida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ACORDOS COLETIVOS POR ADESÃO

Nos termos dos arts. 611-A e 59-A da CLT, as empresas e seus trabalhadores poderão, mediante adesão a ACORDO COLETIVO DE TRABALHO específico, elaborado e assinado pelos 2 (dois) sindicatos que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho:

- a) praticar a COMPENSAÇÃO DE HORAS trabalhadas além da normal, quando a compensação ocorrer em periodicidade superior à mensal;
- b) flexibilizar a jornada de trabalho administrada por BANCO DE HORAS para compensação de jornada em até 12 (doze) meses;
- c) estabelecer jornada de trabalho, em escala de revezamento 12X36 HORAS;
- d) acordar DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS diversa da constante na Cláusula Décima Primeira;
- e) ampliar o percentual de RETENÇÃO PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS previsto no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Décima Primeira, excluídas as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado (SIMPLES).

Parágrafo Primeiro - A falta de formalização do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO específico elaborado e assinado conjuntamente pelos 2 (dois) Sindicatos que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas, acarretará a irregularidade das respectivas práticas, sujeitando as partes às consequências legais, bem assim à multa normativa prevista na Cláusula Quinquagésima Nona.

Parágrafo Segundo - Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso a empresa e trabalhadores optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – BENEFÍCIOS QUE NÃO CONSTITUEM SALÁRIO IN NATURA

Não constituem salário *in natura* ou indireto os seguintes benefícios, quando oferecidos pela empresa, não gerando direito a reflexos: refeição, abrigo após a jornada de trabalho, auxílio-farmácia, seguro de vida, auxílio-educação, previdência privada, plano de saúde, cesta básica e moradia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – TRANSPORTE SUSTENTÁVEL

Sem ônus e/ou responsabilização para a empresa e no intuito de estimular e preservar a saúde física e mental de seu trabalhador, bem como incentivar o uso de meios alternativos de transportes limpos, saudáveis e sustentáveis, a empresa incentivará o uso de bicicleta para ir e vir ao trabalho.

Parágrafo Único - A empresa poderá, a seu critério, implementar a concessão de vantagens ao trabalhador que aderir a essa modalidade de transporte pessoal, sem reflexo salarial para todos os fins.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VACINAÇÃO

Visando a saúde do trabalhador e colegas de trabalho e a proteção dos clientes e demais envolvidos na rotina laboral, a empresa envidará todos os seus esforços no sentido de incentivar que seu trabalhador, anualmente, mantenha carteira de vacinação atualizada quanto às vacinas da febre amarela, tétano, hepatite, sarampo, gripal e Covid.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Os termos da presente Convenção Coletiva abrangem integralmente também os trabalhadores de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição do contrato individual de trabalho que contrarie normas desta Convenção Coletiva poderá prevalecer na execução do mesmo e será considerada nula de pleno direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – MULTA

A empresa pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria profissional, por trabalhador e por infração, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, sendo o valor revertido para o trabalhador quando cobrado individualmente e para a entidade sindical profissional quando cobrado por ação coletiva e/ou individual.

Parágrafo Primeiro - Somente poderá haver cobrança coletiva da multa estipulada nesta cláusula por parte do Sindicato profissional se for procedida comunicação escrita à empresa infratora a fim de que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - A multa prevista no *caput* não se aplica ao descumprimento de cláusulas com penalidade própria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – BASE TERRITORIAL CAMBORIÚ/SC

Todas as cláusulas e efeitos da convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes ora convenientes incidem integralmente sobre a base territorial do município de Camboriú/SC, uma vez que se trata de base comum às duas entidades, estando, portanto, as empresas e trabalhadores daquele município obrigados ao cumprimento de todos os termos da convenção.

MARCO RODRIGO HAENDCHEN VIEIRA
Presidente

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEARIO
CAMBORIÚ E REGIÃO



SECHOBAR



Sindisol
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E
FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO

RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO - OAB/SC 20764
Assessor Jurídico SINDISOL

OLGA APARECIDA FERREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES,
RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO

JOÃO JOSÉ MARTINS - OAB/SC 4136
Assessor Jurídico SECHOBAR